

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

O AMICUS CURIAE NO NOVO CPC¹

Hanna Bauer Rieger², Douglas Cesar Lucar³.

¹ Trabalho de pesquisa para produção da Monografia do Curso de Direito (UNIJUI), orientado pelo Professor Dr. Douglas Cesar Lucas.

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, hanna.rieger@unijui.edu.br.

³ Professor orientador da pesquisa, doutor em Direito. Professor dos Cursos de Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos da Unijui, doglasl@unijui.edu.br

Introdução

Assunto bastante atual na sociedade brasileira, principalmente pelos estudiosos das ciências política e jurídica, o Amicus Curiae está previsto no art. 138 do Novo Código de Processo Civil, sancionado no início do corrente ano. O instituto, que já vinha sendo aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias há algumas décadas, é importante instrumento de democratização da jurisdição, visto que permite a intervenção da sociedade por meio de pessoas, físicas ou jurídicas, e organizações, no processo civil brasileiro e na busca do ideal de justiça. Estudá-lo é, agora mais do que nunca, necessário para a ciência jurídica e para os operadores do direito, além de importante, inclusive, para a nação brasileira que, com a inovação, poderá participar mais ativamente nas discussões atinentes à justiça e ao bem comum, trazendo ao judiciário os princípios morais e éticos que prevalecem na sociedade atual. Mais do que uma forma de renovar a ideia de democracia em meio ao direito positivo, objetivo esse que é inafastável de todo Estado erigido com base no princípio democrático, a previsão legal da participação do Amicus Curiae no processo civil brasileiro, cria certa esperança em um país melhor através de uma justiça mais coerente com as necessidades do povo e suas expectativas.

Tais circunstâncias serão brevemente abordadas no presente estudo, o qual se estrutura em três etapas. Inicialmente, para um melhor entendimento da matéria, é de fundamental importância tecer concisas considerações acerca do histórico do instituto no direito brasileiro. Posteriormente, aborda-se o art. 138 da Lei 13.105/2015 com maior precisão, focando em aspectos relevantes da previsão legal. Por fim, objetiva-se fazer uma análise de como, possivelmente, será recepcionada a regra nos tribunais, superiores e inferiores, delimitando poderes e características do instituto.

A presente pesquisa objetiva, dessa forma, trazer ao debate acadêmico essa novidade do processo civil brasileiro, oriunda da Lei 13.105/2015, que é a intervenção do Amicus Curiae em todos os graus de jurisdição.

Metodologia

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

A pesquisa é do tipo exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: a) seleção de bibliografias afins à temática em meios físicos e na internet, capazes e suficientes para que os pesquisadores construam um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, respondam ao problema proposto, corroborem ou refutem as hipóteses levantadas e atinjam os objetivos propostos na pesquisa; b) leitura e fichamento do material selecionado; c) reflexão crítica sobre o material selecionado; e d) exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito na forma de artigo científico.

Resultados e discussão

A origem do Amicus Curiae não se encontra pacificada entre os historiadores e doutrinadores do Direito. Sabe-se, porém, que essa forma de intervenção existe desde os tempos mais remotos e foi importante na formação da justiça de diversas civilizações. Há notícia de que suas raízes se encontram no direito romano, conforme afirma Del Prá (2001, p. 25), ressaltando a conformação diversa do instituto da que encontramos atualmente, mas há outros indícios que apontam ter o instituto sua origem no direito inglês medieval, de acordo com o que relata Bueno (2008, p. 90).

O instituto surgiu, cabe a ressalva, ao longo da história, para auxiliar a Corte em questões tanto de fato quanto de direito nos processos, e por isso recebeu esse nome, derivado do latim, Amicus Curiae, o amigo da corte. Essa forma de intervenção desenvolveu-se para o que conhecemos hodiernamente, entretanto, a partir da absorção pelo direito norte-americano, que lhe deu visibilidade mundial.

No Brasil, sua primeira aparição se deu de forma muito singela, em 1976, com a Lei 6.835, a qual disciplina o mercado de valores mobiliários e determina a intimação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como interveniente na figura de Amicus Curiae, em processos em que se discutam assuntos de sua competência fiscalizatória, com o objetivo de trazer informações relevantes e esclarecimentos da matéria aos autos.

Da mesma forma, as Leis 8.884/94 e 9.279/96, que regulam o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), respectivamente, preveem a participação de tais instituições como Amici Curiae (Amicus no plural), frente ao seu compromisso institucional e conhecimento específico das matérias.

Em seguida, as Leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), previram a possibilidade de manifestação de outros órgãos ou entidades nas ações, com o intuito de enriquecer o debate constitucional e trazer opiniões prevalecentes na sociedade brasileira.

Mais recentemente, houve a possibilidade de atuação de interessados como Amicus Curiae nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, através da Lei 10.259/11.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Até esse momento, importante destacar, a doutrina e a jurisprudência é que regulamentavam esse tipo de intervenção, eis que as citadas leis apenas previam a possibilidade, ou obrigatoriedade, de participação de algumas instituições ou interessados em determinadas lides, sem fazer qualquer tipo de classificação, regramento ou delimitação do instituto.

Outrossim, entrando no assunto específico do presente trabalho, em 16 de março do corrente ano, foi promulgada a Lei 13.105, que institui o Novo Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 138 prevê que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Dessa forma, essa foi a primeira previsão legal no ordenamento brasileiro em que se utiliza o termo *Amicus Curiae*, como indicação ao Título III do Capítulo IV, o qual regulamenta a Intervenção de Terceiros no processo civil.

O legislador, por sua vez, impôs requisitos a essa intervenção de terceiros especial, que nas palavras de Bueno (2008) é um terceiro enigmático. Como pressupostos básicos para sua admissão estão a existência de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Além de definir quem poderá atuar sob esta veste, isso é, nos termos do artigo, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

O doutrinador Neves (2015, p. 137, grifo nosso), sobre isso, esclarece que “exige-se nesse caso a existência de representatividade adequada, ou seja, que o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa, não sendo suficientes interesses meramente corporativos, que digam respeito somente ao terceiro que pretende ingressar na ação. Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence. A pessoa jurídica deve ter credibilidade e tradição de atuação a respeito da matéria que se discute, enquanto da pessoa natural se espera reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria”.

Nesse sentido, a intervenção poderá ser provocada, quando sua manifestação for determinada ou requisitada pelo juiz, ou será voluntária/espontânea, quando o próprio *amicus* requerer seu ingresso, de forma discricionária, no processo alheio, a fim de se manifestar sobre o direito discutido.

A decisão que analisará a admissibilidade dos interessados a figurarem como *Amicus Curiae* cabe ao magistrado, ou ao relator, nos termos no art. 138, §2º, do novo CPC, e será, a priori, irrecorrível, mas sobre isso a doutrina diverge. Didier Jr (2015, p. 524) e Neves (2015, p. 138) entendem taxativa a previsão legal do caput do art. 138, mas Amaral (2015, p. 217) entende ser cabível agravo de instrumento (ou recursos internos, no âmbito dos tribunais), em caso de indeferimento, já que se trata de hipótese de intervenção de terceiro. Para a certeza, necessário aguardar as decisões dos tribunais após a entrada em vigor, que definirão sobre a questão da legitimidade recursal e sobre as demais que certamente surgirão quando da efetiva aplicação do instituto nas lides processuais.

Quanto à limitação e características da manifestação, ainda nos termos no art. 138, §2º, do novo CPC, o legislador estabeleceu que “caberá ao juiz ou ao relator [...] definir os poderes do *amicus*

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

curiae” e, dessa forma, imagina-se que a regra poderá ser amplamente discutida, dependendo do caso em análise.

Por isso, para dirimir quaisquer dúvidas, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em reunião realizada no Rio de Janeiro entre os dias 25 e 27 de abril de 2014, aprovou o enunciado 128, dispondo sobre a questão da obrigatoriedade de apreciação, pelos julgadores, das questões trazidas pelo Amicus Curiae, consignando sua importância e seu poder no processo.

Contudo, importante registrar que o órgão julgador não ficará vinculado à manifestação de qualquer Amicus Curiae, até porque há a possibilidade de admissão de mais de um terceiro nesse papel, e cada um deles poderá defender interesses contrapostos aos dos outros, conforme destaca Didier Jr (2015, p. 526).

Nesse diapasão, pode-se dizer que os poderes dos Amici Curiae decorrem do seu grau de interesse na intervenção, a fim de atingirem as finalidades que os legitimam a intervir como tal. Sua função, e portando os limites de seus poderes, é fundada em seu poder de polícia, de fiscal institucional da lei, e baseados na crença de que suas manifestações demonstram a vontade da nação e suas aspirações.

Ademais, além da previsão genérica do art. 138, a Lei 13.105/15 autoriza sua intervenção em outros casos, como na propositura de ação rescisória nos casos em que era obrigatória sua intimação (art. 967, IV), no incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal (art. 959, §§ 1º ao 3º), no procedimento de análise da repercussão geral em recurso extraordinário (art. 1.035, §4º) e nos julgamentos de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 1.038).

Diante do exposto, ainda cabe muito estudo acerca das classificações, limites e poderes dos Amici Curiae no direito processual pátrio, principalmente diante da Lei 13.105, promulgada recentemente, e que, sem afastar as polêmicas acerca do instituto, generalizou a sua intervenção a praticamente todos os processos, pluralizando e tentando qualificar as decisões judiciais de todos os âmbitos da justiça brasileira.

Conclusões

O amigo da corte, conforme tradução literal do termo em latim, evoluiu ao longo das décadas e das legislações. Apareceu de forma tímida e, atualmente, vem sendo aceito e previsto em diversas leis, com diferentes nomenclaturas e objetivos, sobretudo com a recente promulgação do novo Código de Processo Civil, que é um marco importante para o instituto.

Outrossim, em um Estado Democrático como o brasileiro, essa figura representa avanços da democracia no setor da participação de entes e organizações, públicas ou privadas, à medida que permite que o ideal de justiça não fique tão somente nas mãos daqueles que detêm o poder jurisdicional.

A forma como a nova lei será recepcionada pelos Tribunais, superiores e principalmente inferiores, e pelo primeiro grau de jurisdição, ainda é uma incógnita, eis que até então a intervenção do Amicus Curiae se limitava a poucos casos, como referido anteriormente.

O que não se pode negar, em conclusão, é que o art. 138 da Lei 13.105/15 é passo importante para a democracia brasileira e para o poder judiciário, merecendo destaque pelo progresso e pelo avanço

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

na busca do ideal de justiça, em meio a tantas injustiças e incoerências em que estamos inseridos na sociedade atual.

Palavras-Chave: Amicus Curiae. Direito Processual Civil. Intervenção de Terceiros.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 21 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARTA DO RIO. III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: < http://www.academia.edu/7103232/Carta_do_Rio_-_III_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_C%C3%ADveis >. Acesso em: 03 jun. 2015.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 1. ed. 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.